



2. C C	PROCESSANDO NO D. O. U. 20/08/1992 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 11060-000.339/90-93

(nms)

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.912

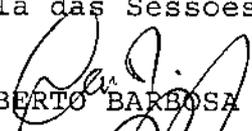
Recurso n.º 85.870  
Recorrente CALÇADOS AQUARIUS LTDA.  
Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

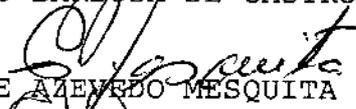
**PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** É nula a decisão sobre auto de infração que corrige denúncia fiscal inicial e do qual não é dada ciência à autuada. **Recurso que se conhece para anular a decisão recorrida, por cerceamento de direito.**

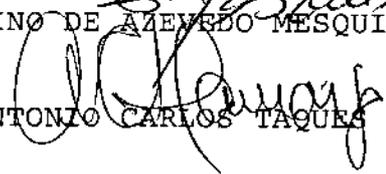
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALÇADOS AQUARIUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular a decisão recorrida.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11060-000.339/90-93

Recurso Nº: 85.870

Acórdão Nº: 201-67.912

Recorrente: CALÇADOS AQUARIUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada de ter infringido o disposto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.783/84, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.844/84 e 17 do Decreto-lei nº 2.303/86, ao fundamento de que fizera utilização irregular de produtos importados de origem estrangeira, com suspensão dos tributos, ao amparo de Atos Concessórios de "draw back" de nºs. 180/87-4-1, 180/87-6-8, 180/88-2-8 e 180/88-4-4; ou seja, a empresa é acusada de não ter empregado no fabrico de seus produtos, parte das mercadorias estrangeiras por ela importadas, com suspensão dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e I.O.F., sob a condição de empregá-las na produção de produtos destinados à exportação.

Lançada de ofício de I.O.F, que teria deixado de ser recolhido, consoante Auto de Infração de fls. 23, no valor de Cr\$ 19.603,29, equivalente a 464,32 BTN e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 40%, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 26/29.

Prestada, a fls. 30, a informação fiscal de estilo, à guiza de contestação à apontada impugnação, a autuante opina pela redução do IOF exigido ao montante de NCz\$ 6.058,60, ao invés do inicialmente constante do dito A.I, no valor de NCz\$ 19.603.298,18.

5

segue-

A repartição preparadora, entretanto, procedeu à revisão de ofício dos cálculos do IOF exigido pelo A.I. de fls. 23, conforme demonstrativos de fls. 41 a 45 e 48/49 e lavrou outro Auto de Infração de fls. 47, em que os valores exigidos em BTNF são bem superiores aos constantes do Auto de Infração inicial de fls. 23.

Desse novo Auto de Infração (fls. 47), a empresa em referência não teve ciência; o órgão preparador, através da Agente Fiscal de Tributos Federais que procedeu à mencionada revisão e à lavratura do novo Auto de Infração de fls. 47, prestou a informação de fls. 50/52, esclarecendo os motivos em que se baseou para a aludida revisão, chamando nessa informação atenção, face a alteração de valores, para a necessidade de reabertura do prazo à apresentação de nova impugnação (fls. 51).

A autoridade recorrida - Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS - proferiu o despacho de fls. 53, que leio em Sessão, em que determina a intimação da recorrente "a recolher o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 (trinta dias) ... salvo:

a) Impugnação quanto às correções efetuadas no lançamento, em igual prazo;

b) Recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento quanto ao mais, no mesmo prazo".

Cientificada dessa decisão, tendo em vista que nessa decisão era reaberto prazo para impugnação da exigência em tela apresenta as razões de fls. 57/58, a título de nova IMPUGNAÇÃO, acompanhada dos documentos de fls. 59/72.

O órgão preparador pelo despacho de fls. 74 encaminha o presente administrativo a este Colegiado para exame das referidas razões, como recurso.

É o relatório 8

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Tomo as razões de fls. 57/58, como recurso e dele conheço, por tempestivo.

A decisão recorrida, numa inovação ao arripio das normas processuais, regidas pelo Decreto nº 70.235/72, facultou à ora recorrente apresentar impugnação quanto às correções efetuadas no lançamento de fls. 23, enquanto, por outro lado permitia recurso a este Colegiado, que no dizer da decisão seria "quanto ou mais", ou seja quanto à parte que não teria sido corrigida.

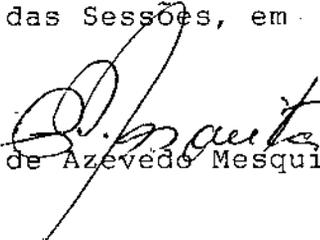
Ora, o que se observa no caso, é a existência de uma correção única do A.I, inicial. A redução da exigência, a final se daria à vista dos dados apresentados pela empresa. E seria matéria objeto da decisão a ser proferida após a empresa ter conhecimento do novo Auto de Infração de fls. 47, e de seus anexos, que o informam.

Isto posto, em vista que a empresa não tomou ciência do citado Auto de Infração de fls. 47 e que baseado nele foi prolatada a decisão de fls. 50/53, tenho que na hipótese houve cerceamento do direito de defesa da autuada, pelo que nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Estas são as razões que me levam a votar no sentido de anular a decisão de fls. 50/53, para que seja dada ciência à autuada do Auto de Infração de fls. 47 e de seus anexos, abrindo-se-lhe prazo para impugná-lo, querendo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

  
Lino de Azevedo Mesquita